



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 598 ,

de 13 / 02 / 2020

Processo: 84.566

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.059

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Revoga a Lei Complementar 453/08, que exige dispositivos para controle e redução de consumo de água em edificações não-residenciais privadas.

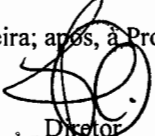
Arquive-se


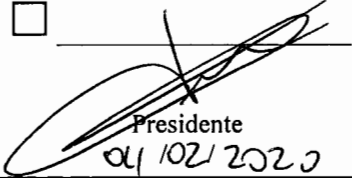
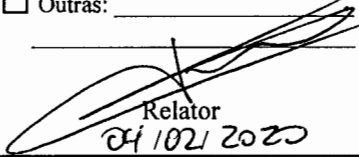
Diretoria Legislativa

05/02/2020



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.059**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica.   Diretor 13/05/2020	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº. 29	<b>QUORUM: MA</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
 A CJR Diretor Legislativo 04/02/2020	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente 04/02/2020	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator 04/02/2020
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. GP.L. nº 10/2020

Processo nº 11.826-6/2008



1s.03  
LW

Jundiaí, 08 de janeiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar por meio do qual se busca revogar a **Lei Complementar nº 453, de 14 de maio de 2008**, que exige dispositivos para controle de redução de consumo de água em edificações não residenciais.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 04  
lw

Processo nº 11.826-6/2008

PUBLICAÇÃO Rubrica  
07/02/2020

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

*Fauz Sab*  
Presidente  
04/02/2020

APROVADO

*Fauz Sab*  
Presidente  
11/02/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.059

Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar nº 453, de 14 de maio de 2008.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

*[Handwritten Signature]*  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo revogar a Lei Complementar nº 453, de 14 de maio de 2008, que exige dispositivos para controle de redução de consumo de água em edificações não residenciais.

A medida se justifica tendo em vista que a referida norma contém impropriedades que a tornam totalmente inaplicável.

A primeira delas diz respeito aos destinatários. A exigência recai apenas em um determinado segmento da população, ou seja, aos proprietários de imóveis não residenciais, sem qualquer justificativa para o tratamento desigual em relação aos demais setores da coletividade.

O art. 2º da referida Lei Complementar prevê que a licença para construção será expedida, mediante a aprovação do projeto de hidráulico, o que é totalmente inviável, eis que de acordo com o Código de Obras do Município (Lei Complementar nº 174, de 9 de janeiro de 1996), os projetos de construção são analisados considerando-se apenas a mancha de construção, sendo que o projeto hidráulico e outros complementares são de responsabilidade dos profissionais técnicos.

Não bastasse isso, a norma é totalmente ineficaz, pois não contempla previsão de penalidades, não podendo estas serem disciplinadas apenas em regulamento.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, a proposta se enquadra na matéria prevista no art. 6º, *caput*, Lei Orgânica de Jundiaí.

Quanto à iniciativa, trata-se de matéria concorrente, nos termos do art. 45 da Lei Orgânica do Município.

A proposta tem adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas, que acompanha o presente.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



1s. 06  
NW

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2019  
VALORES CORRENTES

Art 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Versão 03\_19

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual dos Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)</b>	<b>1.800.676.025</b>	<b>1.974.837.293</b>	<b>2.138.062.500</b>	<b>2.169.383.174</b>	<b>2.239.976.149</b>	<b>2.317.127.916</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	607.584.845	707.378.866	801.388.120	836.683.928	879.744.993	923.908.192
Contribuições	89.070.293	90.575.459	102.623.938	108.993.933	112.290.317	115.967.067
<i>Receita Previdenciária</i>	68.702.494	67.329.485	79.723.938	84.211.408	86.949.291	89.992.516
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	20.367.799	23.245.973	22.900.000	24.782.525	25.341.025	25.974.551
Receita Patrimonial	39.659.185	89.322.601	24.503.772	15.444.614	18.477.489	18.988.003
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	14.063.796	88.296.452	23.657.772	14.404.416	17.419.162	17.825.029
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	25.595.388	1.026.149	846.000	1.040.198	1.058.327	1.162.974
Transferências Correntes	934.221.629	993.637.584	1.099.976.380	1.103.223.400	1.122.582.849	1.148.177.738
Demais Receitas Correntes	130.140.074	93.922.784	109.570.290	105.037.299	106.880.501	110.086.916
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	130.140.074	93.922.784	109.570.290	105.037.299	106.880.501	110.086.916
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)</b>	<b>1.786.612.229</b>	<b>1.886.540.841</b>	<b>2.114.404.728</b>	<b>2.154.978.756</b>	<b>2.222.556.987</b>	<b>2.299.302.888</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (V)</b>	<b>12.331.401</b>	<b>19.424.723</b>	<b>69.106.600</b>	<b>83.788.976</b>	<b>68.715.411</b>	<b>24.089.911</b>
Operações de Crédito (VI)	-	6.726.498	53.136.400	65.600.000	50.000.000	5.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.182.366	2.055.554	121.000	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	1.182.366	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	-	2.055.554	121.000	-	-	-
Transferências de Capital	6.389.463	7.373.332	15.832.200	14.028.976	14.306.036	14.540.058
<i>Convênios</i>	6.389.463	7.373.332	15.832.200	14.028.976	14.306.036	14.540.058
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	4.759.572	3.269.339	17.000	4.160.000	4.409.375	4.549.853
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	4.759.572	3.269.339	17.000	4.160.000	4.409.375	4.549.853
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)</b>	<b>11.149.035</b>	<b>12.698.225</b>	<b>15.970.200</b>	<b>18.188.976</b>	<b>18.715.411</b>	<b>19.089.911</b>
<b>RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>138.093.261</b>	<b>150.111.066</b>	<b>166.521.800</b>	<b>189.484.717</b>	<b>181.708.617</b>	<b>185.343.809</b>
<b>RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)</b>	<b>1.797.761.264</b>	<b>1.909.239.066</b>	<b>2.130.374.928</b>	<b>2.173.167.734</b>	<b>2.241.272.404</b>	<b>2.318.392.799</b>

DESPESAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
<b>DESPESAS CORRENTES (XIII)</b>	<b>1.627.200.970</b>	<b>1.766.888.948</b>	<b>2.045.273.400</b>	<b>2.134.798.112</b>	<b>2.198.291.540</b>	<b>2.260.481.591</b>
Pessoal e Encargos Sociais	868.911.020	946.948.344	1.051.278.300	1.128.810.482	1.157.302.516	1.197.808.104
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	2.548.462	2.371.948	5.600.000	15.235.450	21.501.011	21.450.447
Outras Despesas Correntes	755.741.487	817.568.656	988.395.100	990.752.181	1.019.488.013	1.041.223.039
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>1.624.652.508</b>	<b>1.764.517.000</b>	<b>2.039.673.400</b>	<b>2.119.562.662</b>	<b>2.176.790.529</b>	<b>2.239.031.144</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XVI)</b>	<b>15.387.301</b>	<b>41.951.630</b>	<b>123.540.800</b>	<b>106.230.248</b>	<b>107.393.345</b>	<b>77.731.636</b>
Investimentos	11.350.465	22.758.120	112.840.800	93.729.359	81.291.721	80.753.619
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	4.036.836	19.193.510	10.700.000	12.500.889	26.101.624	16.978.016
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b>	<b>11.350.465</b>	<b>22.758.120</b>	<b>112.840.800</b>	<b>93.729.359</b>	<b>81.291.721</b>	<b>60.753.619</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>36.354.900</b>	<b>12.143.790</b>	<b>3.006.675</b>	<b>3.004.600</b>
<b>DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>142.382.968</b>	<b>149.822.544</b>	<b>166.521.800</b>	<b>189.484.717</b>	<b>181.708.617</b>	<b>185.343.809</b>
<b>DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)</b>	<b>1.636.035.473</b>	<b>1.787.275.421</b>	<b>2.152.469.100</b>	<b>2.213.425.819</b>	<b>2.258.089.325</b>	<b>2.300.038.562</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)</b>	<b>161.725.791</b>	<b>121.963.645</b>	<b>(22.094.172)</b>	<b>(52.258.085)</b>	<b>(16.816.921)</b>	<b>(81.645.763)</b>
<b>META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO</b>	<b>(71.860.118)</b>	<b>(64.174.125)</b>	<b>(3.384.611)</b>			

Aumento Permanente da Receita			231.135.862	42.792.806	68.104.663	77.120.401
Ampliação das Despesas			403.593.979	34.566.712	35.653.114	41.700.437
<b>MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO</b>			<b>(172.458.117)</b>	<b>8.226.089</b>	<b>32.451.549</b>	<b>35.419.964</b>

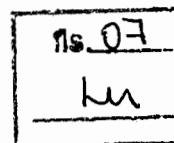
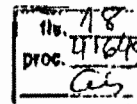
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo) IMPACTO NULO

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento dos Processos Administrativos PA nº 11.826-8/2008-1, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL, que revoga a Lei Complementar nº 453/18 que exige dispositivos para controle e redução de consumo de água em edificações não-residenciais privadas.



**LEI COMPLEMENTAR N.º 453, DE 14 DE MAIO DE 2008**

Exige dispositivos para controle e redução de consumo de água em edificações não-residenciais privadas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de abril de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Toda edificação não-residencial privada será dotada dos seguintes dispositivos para controle e redução do consumo de água:

I – torneiras para pias, registros para chuveiros e válvulas para mictórios:

- a) com acionamento manual e ciclo de fechamento automático; ou
- b) com acionamento automático por sensor de proximidade;

II – torneiras para áreas externas e de serviços com acionamento restrito;

III – vasos sanitários com volume de descarga reduzido.

**Parágrafo único** – No caso das edificações já aprovadas e/ou concluídas, o disposto nesta lei complementar será cumprido no prazo de até 5 (cinco) anos de sua entrada em vigor.

**Art. 2º** - A concessão da licença para construção far-se-á mediante aprovação de projeto hidráulico nos termos desta lei complementar.

**Art. 3º** - A regulamentação desta lei complementar pelo Executivo poderá prever a adoção de tecnologia diferente da ora disposta, desde que, comprovadamente, possibilite controle e redução do consumo de água em proporções iguais ou superiores àqueles dos dispositivos previstos no art. 1º.

**Art. 4º** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**ARY FOSSEN**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de maio de dois mil e oito.

  
**AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



**DIRETORIA FINANCEIRA**  
**PARECER Nº 0001/2020**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1.059/2020, de autoria do Executivo, que tem como finalidade revogar a Lei Complementar 453/08, que exige dispositivos para controle e redução de consumo de água em edificações não-residenciais privadas.

Apontamos que a LC 453/08 (fls. 07) trata de norma técnica que não interfere em questões tributárias, nem de receita, nem de despesa.

Nesse sentido, conforme apontado pela estimativa às fls. 06, não há impacto orçamentário-financeiro (impacto nulo), e não encontramos óbices ao trâmite da presente propositura.


Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 17 de janeiro de 2020.

  
ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira

  
LUCAS MARQUES LUSVARGHI

Agente de Serviços Técnicos





**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1209**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.059**

**PROCESSO Nº 84.566**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei complementar revoga a Lei Complementar 453/08, que exige dispositivos para controle e redução de consumo de água em edificações não-residenciais privadas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro – Exercício 2019 -, documento de fls. 07 e análise da Diretoria Financeira da Edilidade (Parecer 0001/20020), informando que o projeto apresenta impacto nulo, seguindo, portanto, apto à tramitação.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei complementar em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (L.O.M. - art. 6º, "caput", c/c o art. 13, I, interpretado a contrário senso), e quanto à iniciativa, que é concorrente (L.O.M. Art. 45), em face de intentar a revogação da Lei Complementar 453/08, que exige dispositivos para controle e redução de consumo de água em edificações não-residenciais privadas .

A justificativa do Chefe do Executivo (fls. 05) se dá no sentido de que a norma contém impropriedades que a tornam totalmente inaplicável e inviável, pois, de acordo com o Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174/1996), os projetos hidráulicos e outros complementares são de responsabilidade dos profissionais técnicos. Argumenta também que a norma é ineficaz, pois não contempla previsão de penalidades, não podendo estas serem disciplinadas apenas em regulamento.



A matéria é de natureza legislativa, em razão de buscar revogar a lei complementar que especifica, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível daquela, obedecido o mesmo quórum. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em razão de se tratar exclusivamente de procedimento legislativo - matéria de direito -.

**QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de janeiro de 2020.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

*Anni Gabrieli Satsala*  
Anni Gabrieli Satsala  
Estagiária de Direito

*Brigida R.*  
Brigida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 84.566**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.059, do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, que revoga a Lei Complementar 453/08, que exige dispositivos para controle e redução de consumo de água em edificações não-residenciais privadas.

**PARECER**

Esta proposta visa revogar a Lei Complementar 453/08, que exige dispositivos para controle e redução de consumo de água em edificações não-residenciais privadas.

O parecer juntado aos autos pela Procuradoria Jurídica insertos nas fls. 09/10, confirma a condição de legalidade para o prosseguimento do projeto, não havendo empecilhos para acometer a pretensão do projeto.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 04-02-2020.



  
**VALDECI VILAR "Delano"**  
Presidente e Relator

  
**DOUGLAS MEDEIROS**

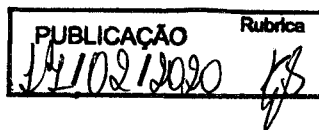
  
**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlo's Vektor Oeste"

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
"Paulo Sergio - Delegado"

  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



Processo 84.566



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.059**

Revoga a Lei Complementar 453/08, que exige dispositivos para controle e redução de consumo de água em edificações não-residenciais privadas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de fevereiro de 2020 o Plenário aprovou:

**Art. 1º** Fica revogada a Lei Complementar nº 453, de 14 de maio de 2008.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de fevereiro de dois mil e vinte (11/02/2020).

*Fauz Tah*  
**FAOUZ TAHA**  
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.059

PROCESSO N.º 84.566

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12/02/20

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*[Handwritten signature]*

RECEBEDOR:

*[Handwritten signature]*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

[Empty box for deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

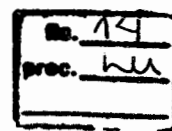
06/03/20

*[Handwritten signature]*  
Diretor Legislativo



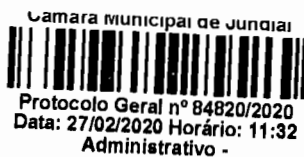
EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L n.º 024/2020

Processo n.º 11.826-6/2008



Jundiaí, 13 de fevereiro de 2020.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 596, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 1.059 , promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

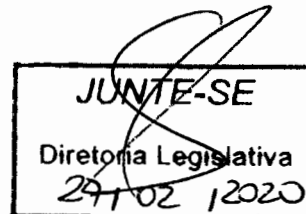
Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA





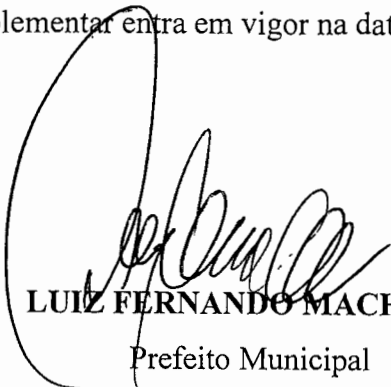
**LEI COMPLEMENTAR N.º 596, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020**

Revoga a Lei Complementar 453/08, que exige dispositivos para controle e redução de consumo de água em edificações não-residenciais privadas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de fevereiro de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

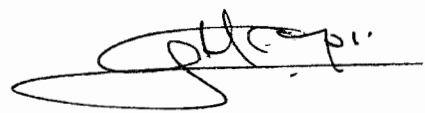
**Art. 1º** Fica revogada a Lei Complementar nº 453, de 14 de maio de 2008.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.059**

**Juntadas:**

fls 02 a 07 em 13/01/2020 hu  
Fl. 08 em 17/01/2020 Lucas N. L.; fls. 09/10 em 17/01/2020 R. J.;  
fls 11 em 05/02/2020 hu fls 12 e 13 em 12/2/2020 J. L.  
fls 14 e 15 em 05/03/2020 hu

**Observações:**